



**MPV 806**  
**00011**

EMENDA Nº

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5  
[X] ADITIVA

**AUTOR**

DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED

**PARTIDO**

PR

**UF**

PR

**PÁGINA**

01/10

**EMENDA (ADITIVA)**

A Medida Provisória nº 806, de 2017, passa a vigorar com as seguintes Alterações, onde couber:

Art. XX. A Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

§ 1º. ....

§ 8º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão deduzir o valor integral das perdas no recebimento dos créditos de que tratam os incisos II e III do § 1º, os incisos II e III do § 7º e o § 4º, independentemente da adoção de quaisquer medidas de cobrança, judicial ou administrativa, respeitados os prazos e limites ali fixados. (NR)”

“Art. 10. ....

§ 1º. ....

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para



CD/17509.60222-30

determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

.....(NR)”

“Art. 11.....

§ 3º A partir do vencimento da dívida, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido registrados como despesa ou custo, incorridos a partir de seu vencimento.

..... (NR)”

“Art. 12. ....

§ 1º Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial ou no acordo que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, falência, concordata e recuperação judicial, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido poderá ser realizado no momento do efetivo recebimento do crédito. (NR)”

O Art. XX-A. Fica revogado o § 1º do artigo 11 da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996.

Art. XX-B. As alterações previstas acima entram em vigor na data de sua publicação, mas produzem efeitos em relação às operações de crédito inadimplidas após os prazos



CD/17509.60222-30

previstos nos incisos II e III do § 1º, os incisos II e III do § 7º, todos do art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, cuja contagem se iniciará a partir da publicação desta lei.

## JUSTIFICAÇÃO

I – Da “desjudicialização” do processo de cobrança e renegociação das operações de crédito

As condições para dedutibilidade das perdas com créditos em relação ao IR e à CSLL impõem diversos custos e ineficiências relacionados à gestão das operações de créditos inadimplentes e estabelece a discussão judicial como única forma de evitar um impacto adverso relativamente à tributação da renda da pessoa jurídica.

A lógica observada na renegociação de operações de crédito inadimplidas tem como fundamento a vontade das partes em atingir um ponto de equilíbrio entre a capacidade de pagamento do devedor e o nível de rentabilidade desejada do credor.

Para obter esse ponto de equilíbrio, no caso de operações em atraso, o credor se vê compelido a conceder eventual desconto de seus créditos. Do ponto de vista do credor, a análise de viabilidade quanto à melhor estratégia na recuperação de créditos inadimplidos depende de diversos elementos de natureza empresarial abrangendo as relações comerciais e de negócios com o devedor, o retorno do capital aplicado, os custos envolvidos no processo de cobrança e recuperação, além de outros aspectos qualitativos (possibilidade e/ou risco de perdas adicionais futuras, possibilidade de insolvência ou falência do devedor).

Nesse sentido, a opção pela recuperação da totalidade do crédito pela via judicial não é, necessariamente, a decisão mais eficiente do ponto de vista empresarial e de negócios.

A Lei nº 9.430/96, especialmente no seu artigo 9º, estabeleceu as condições e restrições para a dedução das perdas com créditos na apuração do IR e da CSLL, as quais estão associadas aos valores das operações, às respectivas garantias, ao prazo de inadimplência e à existência de cobrança administrativa ou judicial.

As receitas e encargos incidentes sobre o crédito vencido e não pago poderão ser excluídos na apuração do IR e da CSLL, desde que haja abertura de processo judicial para o recebimento do crédito (§ 1º e caput do artigo 11 da Lei nº 9.430/96).



Na ocorrência de desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do vencimento do crédito, a pessoa jurídica deve adicionar à base de cálculo do IR e da CSLL, a perda eventualmente registrada com a operação inadimplida (§ 1º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96).

Adiciona-se a isso, o fato de as regras para dedução das perdas havidas com o inadimplemento das operações de crédito estarem bastante desatualizadas, pois foram editadas há mais de 20 anos quando o estabelecimento de ação judicial era justificável para assegurar os direitos de devedores e credores, exigência já desnecessária diante do panorama jurídico e regulatório atual aplicável ao sistema financeiro brasileiro.

A exigência de medidas judiciais de cobrança e sua manutenção onera sobremaneira a atividade de crédito, sem resultados efetivos, sobrecarregando o Poder Judiciário e aumentando o custo para o devedor que pretende liquidar sua dívida por acordo.

Visando simplificar o processo de cobrança e renegociação das operações de crédito, propõe-se a sua “desjudicialização”, mediante as seguintes alterações na Lei nº 9.430/96:

- inserção do § 8º no artigo 9º;
- alteração do § 3º no artigo 10;
- alteração do § 3º do artigo 11;
- alteração dos §§ 1º e 2º do artigo 12, e;
- revogação do § 1º do artigo 11.

## II – Dos impactos da cobrança judicial na renegociação das operações de crédito

Ademais, são justificadas essas alterações pelos seguintes motivos:

- a) Impacto adverso na gestão dos créditos inadimplentes pelas instituições financeiras

Ante as dificuldades apontadas no sentido de os credores não disporem de regras mais flexíveis de renegociações, sem o carregamento de ônus fiscal, as instituições financeiras não encontram alternativa diversa senão recorrer à Justiça para viabilizar a dedutibilidade fiscal de eventual abatimento concedido.

No caso das instituições financeiras, a decisão de buscar o Poder Judiciário para solucionar problemas de cunho negocial somente ocorre em função dos aspectos fiscais envolvidos nos processos dessa natureza. Assim, os critérios e políticas de cobrança e recuperação estabelecem

procedimentos judiciais mesmo para as situações em que a probabilidade de recebimento do crédito é baixa ou até mesmo remota.

A opção pela discussão judicial não está baseada na perspectiva de sucesso dessa via, pois muitas vezes inexitem bens livres e passíveis de penhora, que possam cobrir o crédito em litígio.

Além disso, já houve casos em que a sobrecarga de ações judiciais pelo suposto credor foi objeto de incompreensão por parte do Poder Judiciário, quando se poderiam encontrar bom termo às pretensões facilmente por via extrajudicial.

O prazo longo de solução, o risco da sucumbência e os custos envolvidos para grande parte dos casos a serem recuperados indicam que a via judicial não representa a forma mais eficiente para recuperação de créditos inadimplentes. No entanto, esses fatores passam a ser negligenciados em função do ônus tributário envolvido, caso não seja adotada a cobrança na esfera judicial.

A via judicial levada a cabo até as últimas conseqüências pode, inclusive, resultar em eventual insolvência/falência do devedor que, dificilmente, reestabelecerá relacionamento comercial com a entidade com a qual manteve um litígio.

A tributação na recuperação a prazo causa desestímulos às instituições financeiras uma vez que há a opção de aplicar em outras operações mais rentáveis a importância que seria desembolsada no pagamento de IR e da CSLL.

Em suma, os custos administrativos, operacionais e financeiros incorridos pelas instituições financeiras reduzem a possibilidade de regularização da situação do devedor uma vez que nível de recuperação do crédito considerado viável torna-se mais elevado.

Ademais, o ambiente regulatório atual, que impõe regras severas de governança corporativa, não permite que as instituições ajam com desídia na recuperação dos seus ativos, de forma que a decisão ou não de ajuizar uma ação de cobrança, se fosse facultativa do ponto de vista fiscal, não implicaria renúncia desta via quando houvesse efetiva necessidade e real expectativa de êxito.

#### b) Impacto adverso no spread bancário

Entre os custos imputados ao spread bancário, a inadimplência e a carga tributária merecem destaque especial, atingindo, juntos, aproximadamente metade da composição do spread total .

Portanto, a redução dos juros para o tomador final depende, além da redução dos custos operacionais das operações de créditos, da eliminação de ineficiências tributárias.

O tratamento fiscal aplicável às perdas com créditos (inadimplência) e às renegociações onera tanto as instituições financeiras quanto os devedores. De fato, referidos ônus são assumidos pelo tomador de crédito regular que incorre em custo extraordinário, independentemente de seu histórico de crédito e de sua capacidade de pagamento.

#### c) Impacto adverso na gestão do Poder Judiciário

Diversas medidas e ações de planejamento, de coordenação e de controle administrativo têm sido adotadas no sentido de viabilizar o aperfeiçoamento no serviço público da prestação da Justiça. Nesse sentido, a estratégia de recuperação pela via judicial adotada pelas instituições financeiras, além de onerosa para as partes, aumenta a sobrecarga sobre o Poder Judiciário, prejudicando o atendimento das metas de eficiência na gestão dos processos judiciais.

São reconhecidas as vantagens das formas diferenciadas de solução de conflitos ou pendências como a negociação voluntária entre as partes (amigável), a mediação e arbitragem, uma vez que, em princípio, há um animus dos envolvidos em solucionar pendências de natureza financeira. Essas práticas têm sido estimuladas como medidas para contribuir para a prestação de um serviço de qualidade por parte do Poder Judiciário, o qual poderia estar dedicado a resolver litígios de maior complexidade e abrangência para a sociedade.

Na prática, o fato de a homologação ser efetivada no âmbito do Poder Judiciário não garante aumento no volume ou melhoria na qualidade da arrecadação tributária vez que:

- I. o magistrado apenas verifica se as partes possuem a capacidade jurídica, ou se estão devidamente representadas ou assistidas;
- II. ante o corolário de que a vontade faz lei entre as partes, o juiz verifica, tão somente, se o acordo construído para a solução da lide não está eivado de ilicitude e se o direito de que se trata é disponível;
- III. o Judiciário não tem o condão de fiscalizar a natureza da transação realizada entre as partes.

d) Aprimoramento do ambiente regulatório e governança das instituições financeiras

A instituição dos critérios e condições de dedutibilidade fiscal das perdas sofridas pelas pessoas jurídicas no recebimento de créditos representou uma revisão conceitual importante.

Conforme se depreende da exposição de motivos quando da propositura da Lei nº 9.430/96, os critérios de provisionamento e de dedução anteriormente vigentes, baseados em médias históricas, não refletiam a realidade e, portanto, deveriam ser substituídos por uma sistemática que contemplasse as perdas efetivas com regras objetivas.

Não era intenção do legislador dificultar ou inibir as negociações fora do âmbito judicial, mas evitar o excesso de liberalidade por parte do credor nos casos de acordos realizados administrativamente. Todavia, não vislumbrou o legislador que em muitos casos, o credor ver-se-ia obrigado a deixar de aceitar determinadas propostas de renegociação com abatimento/desconto.

De fato, não há de se falar em liberalidade na concessão de abatimentos/descontos em processos de renegociação, dentro ou fora do processo judicial, uma vez que o resultado dessa atividade deve atender a lógica empresarial e de negócio, a qual tem como objetivo o crescimento e desenvolvimento das operações de crédito, o retorno do capital empregado e a rentabilidade da entidade e do acionista.

O ambiente regulatório atual aplicável às operações de crédito e financiamento seja por disciplina estabelecida pelos órgãos reguladores (Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários) quanto pela exigência dos agentes de mercado (consumidores, investidores, analistas, entre outros) esteve em constante aprimoramento em busca de relações cada vez mais transparentes.

A despeito das normas de governança corporativa aplicáveis às entidades financeiras de capital aberto, desde a edição da Lei nº 9.430/96, foram estabelecidas diversas ações e medidas de controle e acompanhamento de operações financeiras e de crédito.

No caso das instituições financeiras, as principais medidas de controle das operações de crédito são:

A. Classificação dos créditos por nível de atraso – regra prudencial que disciplina o nível de provisionamento de operações de crédito em atraso para fazer frente às perdas prováveis na realização dos créditos. O grau de provisionamento varia de 0,5% (nível A) a 100% (nível H) do



valor do crédito e encargos a partir de 1 dia de atraso até 180 dias. Decorridos 180 dias de provisionamento integral (nível H), a operação deve ser baixada e o crédito transferido para conta de compensação (como prejuízo);

B. Central de Riscos – as instituições financeiras em geral devem prestar contas sobre os débitos e responsabilidades dos clientes e essas informações serão cadastradas no sistema Central de Riscos para consulta das citadas entidades, desde que com autorização do cliente;

C. Índice de Basiléia - metodologias de gerenciamento de risco, de supervisão das atividades bancárias e de fortalecimento da disciplina de mercado. Quanto ao gerenciamento do risco de crédito, permite a identificação, a mensuração, o controle e a mitigação dos riscos associados a cada instituição individualmente e ao conglomerado financeiro, bem como a identificação e o acompanhamento dos riscos associados às demais empresas integrantes do consolidado econômico-financeiro;

D. Pessoas expostas politicamente (PEP) – as instituições financeiras estão obrigadas a adotar procedimentos que assegurem o acompanhamento contínuo das movimentações financeiras de clientes considerados pessoas politicamente expostas, quais sejam, agentes públicos que desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos 5 anos cargos, empregos ou funções públicas relevantes, seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Portanto, no caso das instituições financeiras, há instrumentos de controle e de gestão administrativa que mitigam os riscos de ocorrência de perdas em processos de renegociação que não sejam intrinsecamente vinculadas às suas atividades normais e usuais.

Essas justificativas que fundamentam as propostas de alteração legislativa ora apresentadas.

Sala das comissões, 06 de novembro de 2017.

**CHRISTIANE YARED**  
**PR-PR**



CD/17509.60222-30